

A NOVA PERSPECTIVA DA INCAPACIDADE ABSOLUTA SOB A ÓTICA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROTEÇÃO INSUFICIENTE?

THE NEW PERSPECTIVE OF ABSOLUTE DISABILITY UNDER THE VIEW OF THE
STATUTE OF THE DISABLED PERSON - INSUFFICIENT PROTECTION?

Américo Braga Júnior⁵¹
Marcela Souza de Paula⁵²

RESUMO

O artigo visa analisar o instituto da incapacidade absoluta, presente no Código Civil, sob a ótica da Lei 13.146/ 2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal diploma revogou e alterou alguns artigos do Código Civil, ocasionando mudanças significativas na teoria da incapacidade, repercutindo em algumas esferas do Direito como casamento, curatela, negócio jurídico, prescrição e decadência dentre outras. Como harmonizar a realidade biológica de muitas espécies de deficiência à condição de plenamente capaz? Pretende-se apresentar uma análise crítica às alterações feitas no Código Civil, no tocante à teoria das incapacidades, pela nova legislação demonstrando mais prejuízos do que benefícios para a proteção dos deficientes.

Palavras-chave: Teoria das Incapacidades; Código Civil; Estatuto da Pessoa com Deficiência;. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

ABSTRACT

The article aims to analyze the institute of absolute incapacity, present in the Civil Code, under the perspective of Law 13,146 / 2015 that established the Statute of the Person with Disabilities. This law revoked and altered some articles of the Civil Code, causing significant changes in disability theory, affecting certain spheres of law such as marriage, curatela, legal business, prescription and decadence, among others. How to harmonize the biological reality of many species of deficiency to the fully capable condition? It is intended to present a critical

⁵¹ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS/RS. Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes/UCAM/RJ. Pós-graduado em Ciências Penais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/MG. Pós-graduado em Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/Acadepol. Graduado em Direito pela Universidade de Itaúna/MG. Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais/UEMG - Unidade de Diamantina/MG e do Curso de Direito da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo/MG-FAC.

⁵² Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas – FCJ/FEVALE. Especialista em Direito Civil pelo LFG.



analysis of the changes made in the Civil Code, regarding the theory of disabilities, by the new legislation showing more damage than benefits for the protection of the disabled.

Keywords: Theory of Disabilities; Civil Code; Statute of the Person with Disabilities; Convention on the Rights of Persons with Disabilities.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa analisar o instituto da incapacidade absoluta, presente no Código Civil, sob a ótica da Lei 13.146 de 2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal diploma foi sancionado em 06 de julho de 2015 e teve sua entrada em vigor em janeiro de 2016.

A lei 13.146 de 2015 intitulada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com os preceitos fundamentais da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em Nova York em 2007, trouxe inovações que transformaram o sistema de incapacidades, gerando importantes consequências no tocante à proteção da pessoa com deficiência.

Tal diploma revogou e alterou alguns artigos do Código Civil, em especial os artigos 3º e 4º que tratam especificamente de incapacidade, ocasionando mudanças significativas na teoria da incapacidade, o que repercutiu em algumas esferas do Direito como no casamento, na curatela, no negócio jurídico, na prescrição e decadência dentre outras, além da criação do instituto denominado tomada de decisão apoiada.

O intuito primordial da referida lei, de acordo com seu artigo primeiro, é assegurar e promover em condições de igualdade o exercício de direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, gerando sua cidadania e inclusão social.

A recente lei de inclusão das pessoas com deficiência criou uma condição de isonomia baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que os deficientes não mais sejam rotulados como incapazes, tornando-se, apesar de suas limitações, plenamente capazes sob a ótica jurídica.

Não mais existe pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, somente são considerados absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. As pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes para os atos da vida civil, tendo a sua inclusão social em prol de sua dignidade, consagrando assim os princípios da igualdade plena e da sua inclusão com autonomia.

Essas alterações trouxeram inúmeros prejuízos para os deficientes na esfera de sua proteção, o que causou um imenso impacto na segurança jurídica dos vulneráveis. Estaríamos diante de uma proteção insuficiente?

Faz-se necessário destacar que o diploma normativo intitulado Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mais malefícios do que benefícios para a proteção das pessoas com deficiência, pois deu destaque a integração social do deficiente, considerando-o plenamente capaz, em detrimento de sua segurança jurídica, tendo em vista a sua condição de vulnerabilidade. Na vida prática o deficiente continua necessitando de uma lei que os ampare e que os iguale aos demais de maneira efetiva, sem isso a lei não incide, a proteção não chega e o indivíduo fica desguarnecido.

Percebe-se que entre os doutrinadores brasileiros o referido tema ainda não possui entendimento pacífico no tocante as consequências trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, por isso se faz necessário a pesquisa de tal tema.

2. O CONCEITO DE CAPACIDADE JURÍDICA

A pessoa humana e sua dignidade constituem a base do ordenamento jurídico pátrio. Assim faz-se necessário conceituar alguns tópicos.

O conceito de pessoa natural se restringe a todo o indivíduo que nasce com vida e por nascer com vida possui aptidão genérica para ser titular de direitos e para contrair deveres na ordem civil. A personalidade jurídica está diretamente ligada ao conceito de pessoa natural, visto que, todo aquele que nasce com vida adquire personalidade, sendo ela um atributo do ser humano.

A capacidade jurídica é um dos aspectos da personalidade, ela é a medida da personalidade, é a aptidão do ser humano de ser sujeito, de titularizar uma situação jurídica, ou seja, é um atributo absoluto que não comporta gradações, ou se tem capacidade jurídica ou não se tem. A capacidade no direito é sempre uma situação jurídica titularizada por alguém, essas capacidades jurídicas são sempre resultado de opções normativas que variam no tempo e no espaço.

Caio Mario da Silva Pereira explica que:

Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. Quem tem aptidão para adquirir direito deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de

representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição (PEREIRA, 2007, p. 263).

Existem duas modalidades de capacidade: a capacidade de direito ou de gozo e a capacidade de fato ou também chamada de exercício. A capacidade de direito é a capacidade que todo indivíduo possui sem distinção, adquire-se ao nascer, inclusive os chamados incapazes a possuem. A capacidade de direito está diretamente ligada à personalidade e a mesma não pode ser recusada, ela é inerente à pessoa. Já a capacidade de fato ou de exercício não é todo indivíduo que a possui, pois se trata de uma aptidão para exercer sozinho os atos da vida civil, é um atributo subjetivo.

Aqueles que possuem ambas as espécies de capacidade são considerados plenamente capazes, ou seja, possuem a capacidade plena para exercer seus direitos sem nenhuma intervenção de outrem. Os que somente possuem a capacidade de direito ou de gozo tem a capacidade limitada, pois lhe faltam a capacidade de fato, capacidade esta necessária para sozinho exercerem atos da vida civil. Por tal motivo são chamados de incapazes, pois necessitam de um terceiro para exercer o direito em seu nome.

A teoria das incapacidades se baseia nas gradações que a capacidade de fato possui, sendo estas condições legais e biológicas.

No nosso ordenamento jurídico tem-se como princípio que a capacidade é a regra e a consequentemente a incapacidade exceção. É o que se percebe no trecho abaixo escrito por Caio Mario da Silva Pereira:

Por isso mesmo se diz que a regra é a capacidade, e a incapacidade é exceção, ou, enunciado de outra maneira, afirma-se que toda pessoa tem a capacidade de direito ou de aquisição, e presume-se a capacidade de fato ou de ação; somente por exceção, e expressamente decorrente de lei, é que se recusa ao indivíduo a capacidade de fato. É por isso, também, que ninguém tem a faculdade de abdicar da sua capacidade, ou de se declarar incapaz, ou de reduzir a sua capacidade, seja de gozo, seja de ação (PEREIRA, 2007, p. 265).

3. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A TEORIA DAS INCAPACIDADES

3.1. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Em 2008 ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, através do decreto legislativo de nº 186, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência que adquiriu status de emenda constitucional, pois foi aprovada em ambas as casas do Congresso Nacional, em dois

turnos e por três quintos dos votos de seus respectivos membros, tornando-se assim uma norma constitucional como dispõe o artigo 5º, §3º da Constituição.

Todo tratado internacional que verse sobre direitos humanos que for aprovado com status de emenda constitucional, ou seja, for aprovado nas duas casas do Congresso, em dois turnos e por três quintos de seus membros, assumirá a primazia que é inerente ao topo da pirâmide legislativa brasileira.

Pelo nosso Código Civil a deficiência é detectada pelo aspecto médico que necessita de uma análise do estado físico da pessoa para detectar se existe ou não alguma deficiência mental ou psíquica. Não se deve rotular a deficiência como uma questão basicamente médica, ou seja, uma doença. A deficiência é uma parte da área de desenvolvimento social e de direitos humanos que deve ser vista de uma dimensão mais social e personalizada. O que deve ser analisado e percebido é o ser humano, antes mesmo de se analisar a deficiência, para se determinar a sua capacidade de ser sujeito de sua própria vida.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu artigo 12 determina a igualdade de tratamento perante a lei das pessoas com deficiência, possuindo capacidade jurídica para os atos da vida civil. Segue:

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

O objetivo primordial da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é mudar o modo como o deficiente vem sendo tratado, dando-lhe mais autonomia e inclusão e tornar essa abordagem universal.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em seu artigo primeiro conceituou o que vem a ser pessoa com deficiência sendo toda aquela pessoa “que tem impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. Por esse diploma internacional as pessoas com deficiência possuem plena capacidade civil para exercer todos os atos da sua vida e por isso devem ser consideradas iguais a todas as outras pessoas, consagrando assim o princípio da isonomia.

Para que se possa alcançar essa tão esperada isonomia os Estados Soberanos signatários desse tratado internacional devem diminuir os obstáculos sociais e institucionais para garantir uma efetiva inclusão do deficiente. O Brasil aderiu ao tratado e realizou significativas mudanças em sua legislação como foi o caso da promulgação da Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3.2. As Incapacidades no Código Civil de 2002

Pelo Código Civil de 2002 são consideradas incapazes as pessoas que possuem a capacidade de direito, que é adquirida com o nascimento, mas não possuem a capacidade de fato ou a possuem de maneira restrita.

O sistema das incapacidades presente no nosso ordenamento jurídico abrange dispositivos legais que visam proteger as pessoas que possuem algum tipo de incapacidade, os chamados incapazes. Estas pessoas necessitam de uma maior proteção em razão de alguma deficiência que pode ser por doença, idade, desenvolvimento mental etc., sendo assim necessário que sejam assistidos ou representados.

Como foi dito anteriormente a teoria das incapacidades se baseia nas graduações que a capacidade de fato possui, sendo estas condições legais e biológicas. Pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 3º são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, os enfermos ou deficientes mentais que não possuem o necessário discernimento e os que por causa transitória não podem expressar sua vontade.

Artigo 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

A incapacidade relativa permite ao indivíduo praticar determinados atos da vida civil desde que sejam assistidos por quem a lei estipular. Nesse tipo de incapacidade a manifestação de vontade exteriorizada pelo incapaz deve estar acompanhada ou complementada pela assistência de uma pessoa absolutamente capaz que o ordenamento jurídico estipular. As causas de incapacidade relativa presentes no Código Civil de 2002 em seu artigo 4º são: os maiores de dezesseis e menores que dezoito anos, os que tiverem discernimento reduzido, os excepcionais e os pródigos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Os institutos jurídicos da assistência e da representação são os instrumentos que o nosso ordenamento trouxe para promover a proteção dos incapazes gerando assim o seu exercício pleno da sua capacidade. Os absolutamente incapazes deverão ser representados e os relativamente incapazes deverão ser assistidos ambos com o devido processo de interdição no qual será nomeado um curador.

É importante lembrar que no Código Civil existem vários outros institutos jurídicos de proteção do incapaz além da interdição como é o caso da não incidência da prescrição contra os absolutamente incapazes.

3.3. As Incapacidades após o Estatuto da Pessoa com Deficiência

Inicialmente faz-se necessário destacar quem se enquadra no conceito de deficiente de acordo como artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146 de 2015:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o deficiente deixou de ser considerado incapaz e tornou plenamente apto para todos os atos da vida civil, tudo isso devido à primazia do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O professor Pablo Stolze nos ilustra com importantes palavras:



Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil (STOLZE, 2015, p. 2).

Tal instrumento jurídico realizou importantes alterações e revogações no Código Civil de 2002 no que se refere à teoria das incapacidades gerando significativas mudanças no ordenamento pátrio que antes era baseado por valores patrimonialistas.

A nova legislação trouxe como a mais significativa mudança a declaração de plena capacidade do deficiente com a justificativa de que tal deficiência não afetaria a sua capacidade de entendimento, conforme o artigo 6º e 84 do estatuto.

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com foram retirados do rol do artigo 3º do Código Civil que trata das pessoas absolutamente incapazes, o deficiente, os que por enfermidade não tem o necessário discernimento e os que por causa transitória não podem expressar sua vontade, restando nesse rol somente os menores de dezesseis anos. Aqueles que por causa transitória não podem expressar sua vontade foram deslocados dentro do mesmo diploma legal, do artigo 3º para o artigo 4º que trata da incapacidade relativa. Esta modalidade de incapacidade foi alocada dentro do artigo 4º em seu inciso III e foi acrescido da palavra permanente, podendo ser então a causa transitória ou permanente.

No que tange às mudanças do artigo 4º percebe-se que o deficiente mental com discernimento reduzido juntamente com os excepcionais sem desenvolvimento mental completo também foram excluídos do rol dos relativamente incapazes. Faz-se necessário um quadro comparativo para melhor ilustrar o tema:



Quadro 1 – Comparativo dos absolutamente incapazes

Código Civil (Redação Original)	Código Civil (Redação vigente)
Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de 16 (dezesesseis) anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;	Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Quadro 2 – Comparativo dos relativamente incapazes

Código Civil (Redação Original)	Código Civil (Redação vigente)
Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.	Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Assim sob a ótica desse novo paradigma na teoria das incapacidades entende-se que as pessoas com algum tipo de deficiência não mais serão consideradas incapazes para exercer os atos da sua vida. O legislador deu ênfase aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da isonomia substancial em detrimento da sua segurança jurídica.

Deve-se entender que a incapacidade de fato não significa uma situação pejorativa, de inferioridade. A teoria das incapacidades veio justamente auxiliar as pessoas foram consideradas incapazes para os atos da vida civil, dando-lhes maior proteção jurídica. Entender e aceitar que tais pessoas possuem algum tipo de deficiência não os diminui e nem os inferioriza perante as outras pessoas, essas pessoas simplesmente possuem peculiaridades que necessitam de uma maior proteção.

4. A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada é um instituto jurídico de proteção à pessoa com deficiência que foi criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e que visa apoiar o pleno exercício da capacidade e a sua autodeterminação. Essa nova modalidade de auxílio à pessoa com deficiência objetiva resguardar a liberdade e dignidade do deficiente sem limitar indiscriminadamente suas vontades e anseios. Esse instituto jurídico está presente no artigo 1.783-A no qual foi contemplado com o capítulo III do Código Civil de 2002 e está presente também no Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 116.

O procedimento da tomada de decisão apoiada se dá por meio da escolha de no mínimo duas pessoas idôneas e com plena capacidade civil para apoiar, ajudar na tomada de decisão sobre certos atos da vida civil do deficiente, dando-lhe as informações necessárias para o exercício de sua capacidade. Tal medida será determinada pelo juiz através do procedimento de jurisdição voluntária na vara de família de cada comarca e tem como legitimado ativo o próprio deficiente que é a pessoa a ser apoiada.

Os ilustres professores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald entendem que a intenção do instrumento de tomada de decisão apoiada é:

Fornecer qualidade de vida à pessoa com deficiência, cabendo aos dois apoiadores seguir fielmente o termo levado a juízo, tendo em consideração as concretas e efetivas necessidades e aspirações do beneficiário. O beneficiário do apoio conservará a sua autodeterminação em todos os atos que não estejam incluídos no acordo. Assim, para a satisfação dos atos ordinários da vida cotidiana, não necessitará de auxílio de apoiadores (FARIAS E ROSENVALD, 2016, p. 341).

Faz-se necessário uma crítica no sentido de que embora o devido exiba uma maior autonomia devido ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, ele ainda não tem capacidade saudável como um indivíduo comum. Portanto a escolha das duas pessoas que farão o papel de seus apoiadores no instituto de tomada de decisão apoiada ficaria prejudicada.

5. CONCLUSÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13146/15 – pretendeu conferir à pessoa portadora de alguma deficiência maior dignidade, incluindo-a nas relações em igualdade de condições para com as demais. Nesse sentido, o Estatuto alterou a estrutura

normativa para considerá-las absolutamente capazes de exercerem, pessoalmente, os atos da vida civil.

Verdade que o Estatuto previu o instituto jurídico denominado tomada de decisão apoiada, cujo escopo foi resguardar os interesses do portador de alguma deficiência que interferia na sua capacidade de discernimento. Não há dúvida de que o escopo do Estatuto foi louvável, tendo em vista que objetivou incluir o portador de deficiência na vida civil e, por conseguinte, otimizar a dignidade da pessoa humana.

Porém, não é possível negligenciar a proteção deficiente que o Estatuto pode gerar em relação aos direitos e interesses do deficiente. A cultura do Brasil está atrelada aos institutos jurídicos da representação, da assistência e da interdição. Claro que. No âmbito social, em especial a curatela, goza de um significado pejorativo. Mas, juridicamente, a essência de tais institutos jurídicos é proteger os direitos e os interesses da pessoa portadora de alguma deficiência atinente à capacidade de discernimento.

O avanço trazido pela Lei nº 13146/15 refletirá, principalmente, na cultura do brasileiro. Forçosa a conclusão no sentido de que, enquanto o povo brasileiro não absolver a inclusão da dignidade pretendida pelo Estatuto, direitos e interesses de pessoas portadoras de deficiência poderão estar desprotegidos juridicamente, caracterizando-se inaceitável proteção deficiente ou insuficiente por parte do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 29 ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York**. Brasília, DF: 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/d6949.htm>.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, DF: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo**, volume 1. 2ª ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.



FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1. 14 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 1**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil**. v. XX. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SENADO FEDERAL. **Decreto Legislativa nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Brasília: DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm>.

STOLZE, Pablo. **Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/41381>>.